



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011816-16.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A, são apelados ANA JÚLIA ANTUNES SICARI (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e MARCUS PAULO SICARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto:** 10905

**Apelação Cível:** 1011816-16.2023.8.26.0564

**Apelantes:** Central Nacional Unimed – Cooperativa Central (CNU) e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

**Apelada:** Ana Júlia Antunes Sicari, representada por Marcus Paulo Sicari

**Origem:** Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível

**Juiz de origem:** Dr. Carlo Mazza Britto Melfi

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação cominatória com pedido de tutela antecipada c/c pedido de dano moral, determinando a manutenção do plano de saúde individual em favor da autora e condenando as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva da Qualicorp; (ii) a legalidade do cancelamento do plano de saúde coletivo; (iii) a configuração de danos morais pela rescisão do contrato.

III. Razões de Decidir. 3. A Qualicorp e a Unimed são solidariamente responsáveis, conforme o Código de Defesa do Consumidor, não havendo ilegitimidade passiva. 4. A rescisão do contrato, nas circunstâncias apresentadas, viola o princípio da boa-fé contratual e a proteção ao consumidor, especialmente considerando o tratamento médico contínuo necessário à autora. Contudo, a rescisão indevida do plano de saúde configura mero aborrecimento que não ultrapassa a esfera do inadimplemento contratual, não havendo abalo psicológico e emocional que ampare o pleito indenizatório.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recursos das requeridas parcialmente providos. Sentença reformada somente para afastar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. A rescisão de plano de saúde coletivo deve observar a continuidade do tratamento médico necessário. 2. A rescisão indevida do plano de saúde configura mero aborrecimento, não configurando dano moral, pois não ultrapassa a esfera do inadimplemento contratual.

Vistos.

Tratam-se de recursos de Apelação interpostos em razão da sentença de fls. 890/899, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado nesta ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c pedido de dano moral, nas seguintes linhas: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por A.J.A.S representada por seu genitor M.P.S. em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela de urgência concedida em p. 95/97 e especificada em p. 581/583, determinando às requeridas a manutenção do plano de saúde individual em favor da autora, nos mesmos moldes em que foi contratado o plano anterior, mediante pagamento das mensalidades respectivas, com mensalidade inicial no valor de R\$ 749,46 e futuros ajustes e aumentos observando-se os termos do contrato anterior, até a alta médica. Condeno ainda as requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor global de R\$ 8.000,00. [...]”*

Insurge-se a corrê Unimed (fls. 905/918), alegando, em síntese, que tudo foi realizado conforme a sistemática de contratação de um plano coletivo por adesão, e, razão do distrato legítimo entre a operadora e a estipulante. Discorreu sobre o princípio da autonomia da vontade e a liberdade contratual. Aduz que houve o efetivo cumprimento do negócio jurídico e que inexistente conduta ilícita, não sendo devida a cobrança de danos morais. Sustenta que, caso o entendimento seja pela ilicitude de sua conduta, mero descumprimento não configura hipótese de indenização por danos morais; ainda, no caso de ser aplicada tal condenação, que o termo inicial para a correção monetária e incidência de juros seja reavaliado. Pede pelo provimento do recurso com a improcedência da pretensão inicial.

Apela também a corrê Qualicorp (923/935), sob o fundamento de sua ilegitimidade passiva, por não possuir qualquer ingerência quanto à atual modalidade contratual da beneficiária, que se tornou individual. Afirma que não houve qualquer conduta ilícita e que, frente à impossibilidade material de fornecer plano de saúde individual, adotou todas as providências legais que lhe cabiam. Discorreu sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 e sobre a supremacia

da lei especial frente à lei geral. Argumenta que não houve conduta ilegal de sua parte ou prejuízos que tenha provocado. Por todos esses motivos, não poderia ser cobrada por danos morais. Requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a si. No mérito, a reforma da r. sentença com a improcedência da ação.

Recurso tempestivo e preparado.

Sobrevieram contrarrazões da autora às fls. 947/690, pedindo a condenação de litigância de má-fé para as partes contrárias, bem como a majoração do montante indenizatório e dos honorários advocatícios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer menção à regular e esmerada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr. Carlo Mazza Britto Melfi, cuja sentença não merece qualquer reparo.

Cumprido ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, incontestada a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à

saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementaridade, afastada portanto a antinomia.

Neste dado raciocínio, o art. 35-G da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2177-44, de 24 de agosto de 2001, estabelece a incidência e complementaridade do CDC (Lei nº 8.078/90, de hierarquia constitucional – art. 48 ADCT/CF) aos contratos de plano de saúde.

Destarte, consolidou-se na doutrina e jurisprudência hodiernas que os contratos de planos de saúde constituem-se, evidentemente, como contratos de adesão. Nesse quadro, observados a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, as normas contratuais serão sempre interpretadas em seu favorecimento, observado o princípio da boa-fé objetiva.

Pois bem.

Preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva, arguida pela ré Q. A. de B. S/A não deve prosperar, conforme a tese de responsabilidade solidária que segue o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o entendimento deste E. TJSP:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Qualicorp em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, por integrar a cadeia de consumo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Qualicorp possui legitimidade passiva para figurar na demanda, considerando a alegação de ausência de nexo causal entre sua conduta e a recusa de custeio de*

*tratamento médico. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária na relação de consumo alcança todos os integrantes da cadeia de negócios que obtêm vantagem econômica, conforme Súmula 608 do STJ. 4. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade da cadeia, impondo responsabilidade objetiva a todos os fornecedores ou prestadores de serviço pelos danos causados, independentemente de relação direta entre as partes. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo inclui todos os que participam e obtêm vantagem econômica. 2. A inexistência de relação direta não afasta a legitimidade passiva. Legislação Citada: CDC, art. 25, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 608. TJ/SP, APEL. nº 9171982-85.2007, Rel. Luiz Antonio de Godoy, j. 12/07/2011. TJ/SP, AI 2054222-83.2020.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, j. 11/06/2020. TJ/SP, AI 2210633-91.2019.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, j. 22/04/2020. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051468-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”.*

Isso porque, não sendo pessoa jurídica a beneficiária, a Qualicorp intermediou a contratação plano coletivo e compunha parte da relação jurídica no momento da distribuição da ação.

Portanto, não acolho a ilegitimidade passiva da corré.

No tocante ao mérito, incontroverso que a autora firmou

contrato por adesão com a requerida Unimed, por intermédio da requerida Qualicorp. Ocorre que a beneficiária teve seu plano cancelado sem aviso prévio, tendo descoberto por terem cobrado valor inferior ao que pagava mensalmente, ao que explicaram que ocorrera rescisão unilateral. Trata-se de menor que foi diagnosticada cardiopatia grave e Síndrome de Down e que, em razão disso, realiza diversos tratamentos contínuos.

Considerada a existência de tratamentos em curso, é inadmissível se falar em rescisão contratual em relação à beneficiária, ainda que se tenham preenchido os requisitos contratuais.

Oportuno anotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do tema repetitivo 1.082 no sentido de que “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.*” G.N., hipótese que se alinha integralmente ao caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento deste E. TJSP

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. INADMISSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DURANTE TRATAMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a manutenção do contrato de plano de saúde do autor até a alta médica, com a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. A ré Qualicorp alega a legalidade do*

*cancelamento do plano e a sua ilegitimidade passiva, enquanto o autor requer a reforma da sentença para a condenação em danos morais, alegando resistência ao tratamento. A ré Unimed sustenta a ilegitimidade passiva, afirmando ser a Qualicorp a responsável pela comunicação da rescisão contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em: (i) saber se o cancelamento do plano de saúde do autor é válido, dado que este se encontra em tratamento; (ii) se a conduta da ré configura dano moral indenizável; (iii) se há sucumbência recíproca. III. RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed é rejeitada, pois todas as partes na cadeia de fornecimento respondem solidariamente. O contrato de plano de saúde não pode ser rescindido enquanto o beneficiário estiver em tratamento, conforme o art. 13, par. único, III, da Lei nº 9.656/98 e o Tema 1082 do STJ. O cancelamento do plano sem justificativa durante tratamento médico gera risco à saúde do autor, que é portador de transtorno do espectro autista. Não se configura dano moral, pois a discussão remete a questões contratuais, não atingindo a esfera dos direitos da personalidade. Considerando que apenas um dos pedidos do autor foi deferido, é de rigor a manutenção da sucumbência recíproca. Os honorários de sucumbência são fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º, do CPC e o Tema 1076 do STJ, respeitando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em relação ao trabalho exigido e à complexidade da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recursos desprovidos. 6. Tese de julgamento: "1. A manutenção do plano de saúde é*



*obrigatória enquanto perdurar o tratamento. 2. Não se configura dano moral por mera interpretação contratual. 3. Sucumbência recíproca mantida"* (TJSP; Apelação Cível 1016585-95.2023.8.26.0005; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)"

Diante destas circunstâncias, mostra-se irrelevante a fundamentação para a rescisão do contrato, se com base no artigo 30 ou 31 da Lei 9.656/98, conquanto deve ser concluído o tratamento a que se submete a Apelada, tal como decidido pela sentença hostilizada.

Com o devido respeito ao entendimento exarado na r. sentença, no tocante aos danos morais, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes: *"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa"*. (In "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Em adição, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: *"Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidos do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que*

*pleiteia indenização*”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

Eis que a rescisão indevida do plano de saúde à Apelada, de fato, configura mero aborrecimento que não ultrapassa, na visão deste julgador, a esfera do inadimplemento contratual, sendo inexistente qualquer fato excepcional que tenha colocado o paciente em situação vexatória ou implicado em lesão à honra ou ao princípio da dignidade humana.

Portanto, não há que se falar que a parte autora tenha sofrido abalo psicológico e emocional que ampare o pleito indenizatório, ainda que se considere ilícita a recusa de autorização e cobertura do tratamento por parte da operadora, como reconhecido na sentença.

Logo, em relação a esse ponto, assiste razão às apelantes.

No mais, no que tange ao pleito da parte autora visando a majoração dos montantes mencionados não merece prosperar, vez que formulado em contrarrazões, via indevida e, por consequência, impassível de apreciação.

Caso objetivasse o apelado alguma reforma na sentença, poderia ele também ter interposto recurso de apelação autônomo ou recurso adesivo com esse fundamento, pontua-se, o que, todavia, não se verificou.

Nesse mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NA  
CONTA BANCÁRIA DE APOSENTADA PELO  
INSS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. ÔNUS DA  
PROVA DA INSTITUIÇÃO RÉ. INÉRCIA DA  
PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE  
CONTRATO. DANO MORAL. NÃO

CONFIGURADO. FORMULAÇÃO DE PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...] 3. Do pedido de exclusão da condenação em restituição em dobro formulado em sede contrarrazões de apelação. 3.1. **As contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento apto para pedido de reforma da sentença. Ora, trata-se de meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal.** 3.2. **As contrarrazões de apelação tratam-se de resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs o recurso. Ou seja, visa combater/atacar as alegações invocadas pela outra parte, com a apresentação de novos argumentos que fundamentem sua defesa.** 3.3. Observe que a apelação interposta pela autora se restringiu ao pedido de danos morais, não mencionando, em nenhum momento, sobre o pedido de restituição dobro. Assim, não poderia a requerida, ora apelada, ter apresentado alegações que não foram invocadas pela recorrente. **3.4. Jurisprudência: “(...). 2. As contrarrazões se prestam apenas à resistência do pleito recursal, para manutenção da decisão recorrida, não sendo a via adequada à formulação de qualquer pedido.** 3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.” (00210132720168070001, Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível). 4. Apelação improvida. (TJDF; Apelação Cível 0706153-32.2020.8.07.0003; Relator(a):JOAO EGMONT; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do julgamento: 30/09/2020 ; Data de Registro: 13/10/2020).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Descontos em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Pedido formulado pela requerida apelada em sede de contrarrazões de apelação – Impossibilidade de formulação de pedido em contrarrazões – Descontos indevidos caracterizados – Danos morais evidenciados – Dissabor que supera o mero aborrecimento – Importe fixado em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Valor da indenização por danos morais que deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido – Recurso parcialmente provido. Dá-se parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1020292-12.2020.8.26.0576; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024).

Dessa forma, impassível de deliberação se faz o pleito.

Incabível alteração do ônus sucumbencial diante do parcial provimento da pretensão recusal.  

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, aos recursos, reformando o dispositivo apenas para afastar a indenização por danos morais.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica